



ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Élide Graziane Pinto

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, às quinze horas, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Declaro aberta a 35ª Sessão Ordinária. Sobre a mesa Ata da 34ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de outubro de 2014. Se não houver objeção, vou dá-la por lida e aprovada. Ata aprovada, colham-se as assinaturas.

Em seguida a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Procuradora de Contas presente à sessão não requereu vista antecipada de processos e requereu sustentação oral dos itens 03, 21 e 22, e 90, respectivamente, TC-022943/715/98; TC-028668/026/13 e TC-029596/026/13; TC-000812/018/13.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-002715/026/09

Interessado: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA.

Responsáveis: Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes e Marcio João Andrade Fortes (Diretores Presidentes).

Exercício: 2009.

Advogados: Mariana Padua Manzano e outros.

Acompanham: TC-002715/126/09 e Expediente: TC-005194/026/13.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A, exercício de 2009, com quitação dos responsáveis e recomendação à Origem.

Determinou, por fim, que se expeçam ofícios ao atual Diretor Presidente, transmitindo cópia do Acórdão, para as medidas que couberem, bem como ao subscritor do Ofício SGP nº 70/2013, de 15/01/2013, abrigado no TC-005194/026/13, que acompanha os autos, acerca do teor da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002129/026/11

Secretaria: Meio Ambiente.

Secretários: Bruno Covas e Rubens Naman Rizek Junior (Substituto Legal).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 10-01-13.

Unidade Gestora Executora: Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Acompanham: TC-002129/126/11, Expedientes: TC-021351/026/11, TC-022902/026/11, TC-021016/026/12 e TC-022837/026/12.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

PROCESSOS

TC-002130/026/11

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Tiago Antonio Moraes, Antonio Vagner Pereira e Cláudio José Silveira.

TC-002131/026/11

Unidade Gestora Executora: Instituto de Botânica.

Ordenadores da Despesa: Vera Lúcia Ramos Bononi e Sérgio Romaniuc Neto.

TC-002132/026/11

Unidade Gestora Executora: Instituto Geológico.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Vedovello, Paulo Cesar Fernandes da Silva, Francisco de Assis Negri, Cláudio José Ferreira e Luciana Martin Rodrigues Ferreira.

TC-002133/026/11

Unidade Gestora Executora: Instituto Florestal.

Ordenadores da Despesa: Rodrigo Antonio Braga Moraes Victor e Elaine Aparecida Rodrigues.

TC-002134/026/11

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto.

Ordenadores da Despesa: Anna Carolina Fonseca Lobo de Oliveira, Luiza Saito Junqueira Aguiar e Daniela Midori Kaneshiro.

TC-002135/026/11

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares – UCPRMC.

Ordenadores da Despesa: Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn e Daniela Petenon Kuntschik.

TC-002136/026/11

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN.

Ordenadores da Despesa: Helena de Queiroz Carrascosa Von Gleh e Neide Araujo.

TC-002137/026/11

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Educação Ambiental – CEA.

Ordenadores da Despesa: Maria de Lourdes Rocha Freire, Mirian Lovita Morra, Silvana Augusto e Daniel Teixeira de Lima.

TC-002138/026/11

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Planejamento Ambiental – CPLA.

Ordenadores da Despesa: Nerea Massini e Arlete Tiekko Ohata.

TC-002140/026/11

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ordenadores da Despesa: Denilson Gonçalves da Silva, Jesaias da Rocha Sampaio e Davidson Góes da Cruz.

TC-002141/026/11

Unidades Gestora Executora: Unidade de Gestão Local/Programa Mananciais – UGL (A UGL foi criada em 2009 pelo Decreto nº 53.964 de 22 de janeiro de 2009 e mantida pelo Decreto nº 55.495 de 26 de fevereiro de 2010. A Unidade permaneceu inativa durante o exercício de 2011).

TC-038459/026/11

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gestão Local do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II – UGL/PDRS. A UGL foi criada em 2011 pelo Decreto nº 56.758 de 10 de fevereiro de 2011).

Ordenadores da Despesa: Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn e Neide Araújo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2011, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando o Senhor Secretário de Estado, bem como os ordenadores de despesa das Unidades Gestoras integrantes, e liberando os responsáveis por adiantamentos e almoxarifados identificados no Sistema SisAdi e nos respectivos processos, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Recomendou, outrossim, aos Ordenadores de Despesas das Unidades Gestoras, que tiveram indicações e/ou apontamentos, que adotem medidas necessárias visando à correção das falhas e/ou inconsistências apontadas nos repasses públicos.

Determinou, ainda, seja verificado pelo órgão de inspeção competente, quando da próxima fiscalização na Secretaria e nas respectivas Unidades Gestoras, o saneamento das questões mencionadas no voto da Relatora, juntado aos autos, assim como o deslinde dos assuntos abrigados nos expedientes TC-021351/026/11; TC-022902/026/11 e TC-021016/026/12.

TC-022943/715/98

Concedente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Triângulo do Sol Auto Estradas S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais, Diretor Econômico e Financeiro, Diretor de Investimentos, Diretor de Procedimentos e Logística e Diretor de operações), Wilson Recchi (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais, Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral, Diretora de Assuntos Institucionais, Diretora de Controle Econômico e Financeiro), João Carlos Coelho Rocha (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Puppo Junior (Diretor de Investimentos), Marco Antonio Assalve (Diretor de Investimentos, Diretor de Operações, Diretor de Procedimentos e Logística), Marco Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística) e Tânia Gomes Lazarini Oliveira (Unidade de Gestão Administrativa).

Em Julgamento: 15º Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual da concessão onerosa do Sistema Rodoviário de ligação entre São Carlos, Catanduva, Mirassol, Sertãozinho, Borborema, Matão e Bebedouro. Contrato nº 006/CR/1998 – Lote 9, relativa ao período de julho de 2010 a junho 2011. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 18-02-12.

Exercício: 2008.

Advogados: Renata Dahud, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, foi concedida a palavra à representante do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto, que produziu sustentação oral, após o que, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, votado pela regularidade da matéria, com recomendações, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

A sustentação oral proferida pela Representante do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-045015/026/08

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

Contratada: Lemam Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hamilton Pacífico (Diretor de Departamento) e Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Execução das obras de construção dos blocos complementares da Escola Técnica Estadual Jardim Paulistano.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 03-12-08. Valor - R\$3.639.146,65. Termo de Recebimento Provisório de 23-06-10. Termo de Recebimento Definitivo de 23-07-10. Termo de Encerramento celebrado em 10-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-09-09 e 21-02-13.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência 28/08 e o Contrato 521/08, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e do Termo de Encerramento, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o Responsável informe acerca das medidas frente ao ora decidido, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da referida Lei Complementar.

TC-014702/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio Replan/Esaga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R), Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente - RE) e Antonio Egídio Mathias (Coordenadoria de Empreendimentos Centro – REE).

Objeto: Execução de obras do sistema de esgotos sanitários do Município de Laranjal Paulista/Sede e Distrito de Laras – obras complementares, compreendendo: EEE-1, LR EEE-1, Emissário por Gravidade EEE-1, EEE-2, LR EEE-2, Emissário por Gravidade EEE-2, EEE-3, LR EEE-3, Emissário por Gravidade EEE-3, CT Av. da Saudade, EEE-4, LR EEE-4, Emissário por Gravidade EEE-4, CT Rio do Peixe-Trecho Complementar, EEE-5, LR EEE-5, ETE-Sede, Emissário por Gravidade Laras, EEE-1-Laras, LR EEE-1 Laras, EEE-2 Laras, LR EEE-2 Laras, ETE-Laras – no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Centro – REE e Unidade de Negócio Médio Tietê - RM.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 25-03-11 e 06-06-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 24-08-12.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 6º e 7º Termos de Alteração celebrados entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Consórcio Replan/Esaga, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo.

TC-032600/026/10

Contratante: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho.

Contratada: Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Carlos Roberto Barreto (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Rubez Jehá (Secretário).

Objeto: Execução de serviços de capacitação para 1.500 desempregados com deficiências física, auditiva e ou intelectual.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XX, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-08-10. Valor – R\$1.983.750,00.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

TC-038158/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Kamilos Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):
Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços emergenciais de recuperação dos taludes dos Km 34+060m, Km 36+780m, Km 47+410m, da pista oeste e dos km 42+790m, Km 49+800m, Km 50+730m, Km 64+000m, da pista leste, da SP 031 – Rodovia Índio Tibiriça, nos Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André, Ribeirão Pires e Suzano.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-10-10. Valor – R\$7.334.369,51. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 15-01-14 e 15-08-14.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

TC-004398/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores “Paulo Renato Costa Souza”.

Contratada: Fundação Getúlio Vargas.

Autoridade que Dispensou a Licitação: João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vera Lúcia Cabral Costa (Coordenadora).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria especializada para execução da Certificação Ocupacional para Gerente de Organização Escolar, de que trata a Lei Complementar nº 1.144 de 11-07-11.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-12-11. Valor – R\$7.343.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-12-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o contrato de fls. 02/14 e a dispensa de licitação que o precedeu, aplicando à espécie o contido nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015009/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Responsáveis: Dilma Seli Pena (Secretária de Saneamento e Energia) e Angelo Andrea Matarazzo (Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$478.239,45.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-013009/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Responsáveis: Dilma Seli Pena (Secretária de Saneamento e Energia) e Angelo Andrea Matarazzo (Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.041.258,07.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal das Prestações de Contas relativas aos exercícios de 2010 (TC-015009/026/11) e de 2011 (TC-013009/026/12), com quitação aos responsáveis.

TC-033039/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Energia do Estado de São Paulo.

Entidade Beneficiária: Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento.

Responsáveis: José Anibal Peres de Pontes (Secretário) e Rita de Cássia Martins Souza (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$107.182,21.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Secretaria de Energia do Estado de São Paulo, exercício de 2012, no valor de R\$101,80 (cento e um reais e oitenta centavos), bem como tomou conhecimento da devolução do valor recolhido de R\$107.080,41 (cento e sete mil, oitenta reais e quarenta e um centavos), dando quitação aos respectivos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-017316/026/03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 22-04-03.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Barjas Negri, Raul David do Valle Junior e Sérgio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto e Oswaldo Marco Junior (Diretores).

Objeto: Prestação de serviços de complementação para permitir o acesso às áreas já terraplenadas da primeira etapa, execução das obras de terraplenagem, drenagem, impermeabilização e proteção através de revestimentos, utilizando emulsões ou impermeabilizantes, na segunda etapa, bem como a execução de serviços de proteção de taludes nas áreas do Programa Paulista de Mutirão e áreas de responsabilidade da CDHU.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-05-03. Valor – R\$7.978.406,00. Termos Aditivos celebrados em 16-08-04 e 25-05-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 17-03-04, 13-04-05, 23-12-05, 25-10-07, 18-10-08 e 05-05-11.

Advogados: Mariangela Zinezi, Ana Rita Ribeiro Di Mattei, Flávia Maria Palavéri e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e os aditivos em exame, envolvendo a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, com recomendação à Origem.

TC-027631/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Consórcio Planservi – Engevix – Pentágono.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Serviços técnicos e administrativos de apoio ao gerenciamento e elaboração de projetos executivos do programa de recuperação de Rodovias Vicinais do Estado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-06-09. Valor – R\$19.981.743,15. Termo de Retirratificação celebrado em 23-10-09. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 25-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-02-10, 23-10-13 e 26-06-14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-043720/026/08 – Auditoria Extraordinária

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Auditoria Extraordinária no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, relativa a possíveis irregularidades ocorridas em contratos para aquisição de produtos farmacêuticos e material médico-hospitalar. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-03-11.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-011383/026/09

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Contratada: Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Ramos de Oliveira (Superintendente).

Objeto: Registro de preços para aquisição de cloreto de sódio 0,9% 1.000 ml, 250 ml, 500 ml, 100 ml, aquisição de glicose 5% 1000 ml, 250 ml e 500 ml.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 14-02-07. Valor – R\$5.871.672,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-03-11.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-011384/026/09

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Contratada: Biodinâmica Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Júnior (Superintendente).

Objeto: Registro de preços para aquisição de composto de ácidos graxos essenciais, frasco com 50 ml.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 30-05-08. Valor – R\$70.440,00. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-03-11.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Pregões Presenciais nºs 54/07 e 134/08, bem como as Atas de Registro de Preços firmadas pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, respectivamente com as empresas Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda., em 14-02-07 e Biodinâmica Comercial Ltda., em 30-05-08.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Tribunal de Contas da União, informando-lhe acerca do teor da presente decisão.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-035301/026/12

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística.

Contratada: Yamaha Motor da Amazônia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente Antonio Mariano Ferraz (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de 529 motocicletas, marca Yamaha, modelo XTZ 250 Lander.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Atas de Registro de Preços nº 001/60/12 e nº 002/60/12 de 03-09-12 (analisadas no TC-035302/026/12). Contrato celebrado em 24-09-12. Valor – R\$7.935.000,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-035302/026/12

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística.

Contratada: Fiat Automóveis S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Roberval Ferreira Braga (Coronel PM Dirigente)

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Élerigton Paulino (Tenente Coronel PM Dirigente) e Vicente Antonio Mariano Ferraz (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de 1.200 veículos novos 0Km(zero Km), ano de fabricação não inferior a 2012.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Atas de Registro de Preços nº 001/60/12 e nº 002/60/12 de 03-09-12. Contrato celebrado em 24-09-12. Valor – R\$55.049.300,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-038176/026/12

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística.

Contratada: Fiat Automóveis S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente Antonio Mariano Ferraz (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de 480 veículos novos 0Km(zero Km), ano de fabricação não inferior a 2012.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Atas de Registro de Preços nº 001/60/12 e nº 002/60/12 de 03-09-12 (analisadas no TC-035302/026/12). Contrato celebrado em 18-09-12. Valor – R\$21.909.900,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-038178/026/12

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística.

Contratada: Yamaha Motor da Amazônia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente Antonio Mariano Ferraz (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de 542 motocicletas, marca Yamaha, modelo XTZ 250 Lander.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Atas de Registro de Preços nº 001/60/12 e nº 002/60/12 de 03-09-12 (analisadas no TC-035302/026/12). Contrato celebrado em 18-10-12. Valor – R\$8.130.000,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços (analisada no TC-035302/026/12) e os Contratos envolvendo a Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado de São Paulo e as empresas Fiat Automóveis S/A e Yamaha Motor da Amazônia Ltda.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028668/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Soemeg Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-056 do Km 46,60 ao Km 58,00 e do Km 60,90 ao Km 78,25, trecho Arujá – Santa Isabel – Igaratá, compreendendo o lote 2: do Km 60,90 ao Km 78,25.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-08-13. Valor – R\$26.617.090,63. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-08-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-029596/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: CTP Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-056 do Km 46,60 ao Km 58,00 e do Km 60,90 ao Km 78,25, trecho Arujá - Santa Isabel - Igaratá, compreendendo o lote 1: do Km 46,60 ao Km 58,00.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-028668/026/13). Contrato celebrado em 19-08-13. Valor - R\$18.817.015,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-08-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Findo o Relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra à representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, após o que, pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 046/2013 (analisada no TC-028668/026/13) e os Contratos nºs 18.868-2 e 18.867-0, celebrados em 12 e 19 de agosto de 2013, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e as empresas Soemeg Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda. e CTP Construtora Ltda., respectivamente, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário dos Transportes informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-034896/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Engecorps-Planorp-Ambiente Brasil-CR25.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Elaboração de estudo preliminar de alternativas e projeto executivo para implantação da interligação viária dos Municípios de Ferraz de Vasconcelos, Poá e Suzano, através da ampliação das vias existentes que margeiam a linha ferroviária da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-09-13. Valor – R\$4.750.794,13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-07-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 025/2013 e o Contrato nº 18.905-4, celebrado em 23-09-13, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e o Consórcio Engecorps-Planorp-Ambiente Brasil-CR25, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário dos Transportes informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-016161/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Holambra.

Responsáveis: Fernando Longo e Celso Capato.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 08-02-08, 16-09-08, 07-08-09, 12-10-11 e 23-10-13.

Exercício: 2006.

Valor: R\$787.138,85 (2ª parcela).

Advogados: Flavia Shoneboom Rietjens, Nágila Marma Chaib Lotierzo, Fernando Celso Ribeiro da Silva e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-013507/026/08 e TC-000703/003/08.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, com a respectiva quitação do responsável pela Prefeitura Municipal de Holambra, no valor de R\$787.138,85, relativo à segunda parcela do convênio, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-000432/016/13

Órgão Público Concessor: Secretaria da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Apiaí.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Emilson Couras da Silva (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-08-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.747.259,20.

Advogada: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria de Educação – Diretoria de Ensino – Região de Apiaí à Prefeitura Municipal de Apiaí, em decorrência de convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação do responsável pela entidade beneficiária.

TC-001086/005/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Hospital Regional Porto Primavera.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Nélio Joel Angeli Belotti.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini em 23-09-10, 26-07-12 e 22-08-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$8.539.053,20.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2009, pela Secretaria de Estado da Saúde à entidade Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, aplicando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário da Pasta informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância, frisando que a natureza das questões que ensejaram a desaprovação da matéria excepcionalmente permite deixar de propor a devolução de valores.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado da Saúde.

TC-040238/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Daércio Lopes da Silva (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-05-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$565.791,48.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob, Alexandre Aluízio Marchi e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelas razões constantes no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2011 em função do Convênio nº 166/09, havido entre a CDHU e a Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança, aplicando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, além de determinar que a Prefeitura fique proibida de novos recebimentos até que a situação esteja regularizada.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual dirigente da CDHU, Senhor José Milton Dallari Soares, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Antônio Carlos do Amaral Filho, autoridade responsável pelos recursos transferidos, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-026550/701/08

Concedente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Concessionária: CAB – Sistema Produtor Alto Tiête S/A.

Responsáveis: Hélio Luiz Castro (Administrador do Contrato), Ricardo Frederico Veja (Gerente do Departamento Administrativo e Financeiro da Produção – MAA),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Francisco Porto de Souza e Celso G. Arado (Engenheiros da Unidade MATG) e Luiz Fernando Delbuque Pimenta (Coordenador Empreendimentos de Água - TG-1).

Objeto: Parceria público privada na modalidade administrativa para prestação de serviços de manutenção de barragens, inspeção e manutenção de túneis e canais de interligação de barragens manutenção civil.

Em Julgamento: Acompanhamento de concessão do contrato CSS N° 6651/06, de Parceria Público Privada - PPP (Instrução 01/2008 - artigo 333), no período de 01-02-09 a 01-02-10 - 1° relatório.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-043709/026/13

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Uno Healthcare Europe, Inc.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Márcia Evangelina Alge (Coordenadora de Saúde - Substituta).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcia Evangelina Alge (Coordenadora de Saúde - Substituta).

Objeto: Aquisição de medicamento importado - Eculizumab 10mg/ml-30ml.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-11-13. Valor - R\$7.489.112,35. Termo de Recebimento Definitivo

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo juntado às fls. 771.

Transitado em julgado e adotadas todas as providências pendentes, o processo será arquivado.

TC-039540/026/09

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Consórcio Gercon.

Abertura do Certame Licitatório por: Reunião do Conselho Diretor em 20-01-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Reunião do Conselho Diretores em 08-10-09.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio às atividades de competência legal da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



gerenciamento dos contratos de concessão rodoviária dos lotes 7 (D.Pedro I), 16 (Raposo Tavares), 19 (Marechal Rondon Oeste), 21 (Marechal Rondon Leste), 23 (Ayrton Senna/Carvalho Pinto) e 24 (Rodoanel Mário Covas – Trecho Oeste).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-10-09. Valor – R\$24.927.357,48. Termo de Aditamento celebrado em 08-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 25-06-14.

Advogados: Fernando Lima Batistella, Gabriela Dal Pozzo, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029597/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-360, do Km 90,24 ao Km 122,90, trecho Itatiba – Morungaba - Amparo, dividido em 2 lotes, Lote 1: trecho do Km 90,24 ao Km 106,40.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-08-13. Valor – R\$36.326.111,58.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-029502/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Conter Construções e Comércio S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-360, do Km 90,24 ao Km 122,90, trecho Itatiba – Morungaba - Amparo, dividido em 2 lotes, Lote 2: trecho do Km 106,40 ao Km 122,90.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-029597/026/13). Contrato celebrado em 19-08-13. Valor – R\$43.029.495,66.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 045/2013 (analisada no TC-029597/026/13) e os Contratos nºs 18.876-1/2013 e 18.877-3/2013, acionando-se o disposto nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas no referido voto.

Após o trânsito em julgado, determinou a juntada aos autos dos documentos pertinentes a este feito que se encontram nas dependências do Cartório, com subsequente remessa à Fiscalização, para instrução da matéria.

TC-026893/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: CCI Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-141, do Km 31,00 (entroncamento com a SP-127) ao Km 46,80 (entroncamento com a SP-143), trecho Tatuí - Cesário Lange.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-13. Valor - R\$21.678.867,32.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Concorrência nº 034/2013-CO e o Contrato nº 18.860-8/2013, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas no referido voto.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, sejam juntados aos autos os documentos pertinentes a este feito que se encontram nas dependências do Cartório, com subsequente remessa à Fiscalização, para instrução da matéria.

TC-004737/026/03

Contratante: Universidade de São Paulo - Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo - COESF.

Contratada: Zalaf & Costa Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Marcos de Aguirra Massola (Coordenador).

Objeto: Execução da reforma - complementação civil, instalações elétricas, hidráulicas e mecânicas (2ª, 3ª e 4ª fases) para o Centro de Vivência do Conjunto das Químicas/Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 10-12-02. Valor - R\$1.077.454,80. Termos de Aditamento firmados 21-01-03, 08-07-03, 24-09-03, 04-12-03, 27-02-04 e 20-04-14. Reajuste de preços. Termo de Recebimento Definitivo. Devolução da Caução. Justificativas apresentadas em decorrência das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 17-07-03, 11-08-05, 26-04-06 e 20-12-08.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos, Antonio Hamilton de Castro Andrade Junior e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Heitor Serra Bezzi, Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e os Aditamentos em exame, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo, assim como da devolução da caução, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação às falhas relatadas na fundamentação do voto.

TC-032972/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina.

Responsáveis: João Sayad (Secretário de Estado) e Rosane Ghedin (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-04-11 e 14-03-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$21.372.456,66.

Advogados: José Roberto Manesco, Floriano de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Eliza Yukie Inakake e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-032606/026/13

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa - SP.

Órgão Público Beneficiário: Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente Taquaritinguense.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto) e Marcos Rui Gomes Marona (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2012.

Valor: R\$1.894.348,17.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação.

Transitado em julgado e adotadas todas as providências pendentes, o processo será arquivado.

TC-001858/004/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretora de Ensino da Região de Marília.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Pompeia.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Ivanilde Elias Zamae e Oscar Norio Yasuda.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$891.164,30.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

Transitado em julgado e adotadas todas as providências pendentes, o processo será arquivado.

TC-001540/002/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Bauru.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Bauru.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado), Gina Sanches (Dirigente Regional de Ensino) e Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-07-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.194.629,95.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara, Fátima Carolina Pinto Bernardes e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação.

Transitado em julgado e adotadas todas as providências pendentes, o processo será arquivado.

TC-043950/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Assunto: Recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Habitação à Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2006.

Responsável: Emanuel Fernandes e Elói Pietá.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-03 que julgou irregular a comprovação da aplicação do repasse, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, com os acréscimos de Lei, proibindo-a de novos recebimentos até que se regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº709/93.

Advogado: Alberto Barbela Saba.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas analisada neste feito, com a recomendação destacada no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001721/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Vivo Sabor Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Diego De Nadai (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Alexandre Bueno Barboza (Diretor da Unidade de Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Seme Calil Canfour (Prefeito em Exercício), Fabrizio Bordon (Secretário de Administração) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos).

Objeto: Fornecimento de refeições aos Servidores Públicos Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-06-09. Valor – R\$7.972.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 05-11-09 e 16-04-13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-000828/003/12

Representante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Autárquicos Fundacionais Ativos e Inativos de Americana e Nova Odessa - SSPMANO.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Americana na execução do contrato celebrado com a empresa “Vivo Sabor Alimentação Ltda”.

A pedido da Relatora, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão de Primeira Câmara.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001157/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Construtora Ohana Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Execução de obra de implantação do centro de eventos turísticos – Etapa 01.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-10-10. Valor – R\$23.441.017,45. Termo de Aditamento celebrado em 28-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-029998/026/11, TC-022421/026/12 e TC-006352/026/14.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-07-14.

TC-012127/026/11

Representante: Donato Grillo – Presidente do Conselho de Associações de Moradores de Bairros do Município de Guararema.

Representada: Prefeitura Municipal de Guararema.

Responsável: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº03/10 e contrato nº 113/10, firmado entre o Executivo Municipal e a Construtora Ohana Ltda., pela impossibilidade de execução do objeto. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar



nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-07-14.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, votado pela irregularidade da matéria, com aplicação de multa, e pela procedência da representação, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002189/008/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Construmam Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Objeto: Alienação do imóvel constituído pela área de propriedade do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-08-07. Valor – R\$1.152.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 26-02-08.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Thaysa Mori Coelho Araújo, Edson Coelho Araújo Filho, Adilson Vedroni e outros.

Sustentação Oral proferida em Sessão de 15-04-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o contrato de fls. 135/137 e a licitação que o precedeu, na modalidade concorrência, acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com base no inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Senhor Edson Edinho Coelho Araújo, ex-Prefeito de São José do Rio Preto, multa no valor de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após esgotado o prazo recursal.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-005924/026/09

Contratante: Fundação do ABC.

Contratada: Skill Segurança Patrimonial Ltda.



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Jaimez Gago (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança no Campus.

Em Julgamento: Licitação – Coleta de Preços. Contrato celebrado em 30-12-07. Valor – R\$2.300.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-12-13.

Advogados: Sandro Tavares, César Marino Russo, Maria Medeiros, Tatyana Mara Palma e Antonio Oliveira Júnior.

Acompanha: Expediente: TC-008570/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Coleta de Preços (Memorial 03/07) e o Contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Senhor Francisco Jaimez Gago, Presidente, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Responsável informe acerca das medidas frente ao ora decidido, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao duto Ministério Público, consoante solicitado no Expediente TC-008570/026/11.

TC-005934/026/09

Contratante: Fundação ABC – Hospital Municipal Universitário.

Contratada: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços de lavagem, higienização, silcagem, alocação de mão de obra e transporte de roupas.

Em Julgamento: Licitação – Coleta de Preços. Contrato celebrado em 21-12-07. Valor – R\$4.416.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes publicadas no D.O.E. de 19-05-10 e 02-08-13.

Advogados: Wladimir Cabral Lustoza, Sandro Tavares e outros.

Acompanha: Expediente: TC-008572/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de fls. 211/214 e a cotação de preços que o precedeu, aplicando à espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com base no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Senhor Walter Cordoni Filho – Diretor Geral, multa no valor correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido ao Subscritor do expediente TC-008572/026/11.

TC-021435/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Chagas e Chagas Publicidade S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emidio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Carmen Cecília de Oliveira, Sandra Regina Seneme Guiomar e Fernando Bonassi Cordeiro (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maurino Menegatto e Eliana Kirejjan (Membros Excepcionais da Comissão Permanente de Licitações).

Objeto: Serviços de publicidade para a Administração Pública Municipal de Osasco a serem prestados por agência de publicidade e propaganda, sob o regime de empreitada por preço global.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-05-10 Valor – R\$4.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-10-13 e 04-07-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Caio Cesar Benício Rizek, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026897/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, em decorrência, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs à autoridade responsável, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Decidiu, ainda, fixar ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

Serão expedidos os ofícios necessários, especialmente aos subscritores dos expedientes abrigados nos TCs-019020/026/14, 026897/026/12 e 006583/026/14.

TC-000472/019/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Saint-Gobain Canalização Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walter Caveanha (Prefeito).

Objeto: Aquisição de tubo de ferro dúctil centrifugado com ponta e bolsa, JE ou JGS, espessura equivalente a K 7 (ou superior), diâmetro de 1.000 mm, comprimento mínimo de 5.000 mm (por barra).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-10-13. Valor – R\$3.449.888,75.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 36/2013 (fls. 58/68), o Contrato nº 56/PMMG/2013 e a Execução Contratual em exame.

TC-002806/005/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Flora Rica.

Entidade Beneficiária: Associação Centro de Convivência do Idoso “Alegria de Viver”.

Responsáveis: Nelson Ferreira e Luiz Ferreira da Luz.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 30-05-13.

Advogados: Carlos Otávio Simões de Araújo e outros.

Exercício: 2005.

Valor: R\$220.711,45.

Advogado: Everton Lima da Silva.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas relativa ao exercício de 2005, condenando o órgão beneficiário, na pessoa de seu representante legal, à pena de devolução do valor recebido, cuja aplicação não foi comprovada, correspondente a R\$29.563,32, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, suspendendo-a de novos recebimentos até a regularização da matéria perante este Tribunal.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual.

TC-000094/002/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Entidade Beneficiária: CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional (OSCIP).

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 27-01-10, 01-11-13 e 22-03-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$100.296,88.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000520/002/14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a presente prestação de contas, condenando-se o Centro Integrado e Apoio Profissional –CIAP à restituição da importância de R\$100.296,88, que deverá ser devolvida aos cofres públicos devidamente corrigida, ficando a entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da mencionada Lei Complementar.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável pelos atos, à época, Senhor Jardel de Araújo – ex-Prefeito, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a atual Prefeita informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Pirajuí, em atendimento ao solicitado no expediente TC-000520/002/14.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001338/002/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Macatuba.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar de Bauru.

Responsáveis: Coolidge Hercos Junior (Prefeito) e Joseph Georges Saab (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 13-12-10, 11-12-13 e 08-03-14.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valor: R\$7.779,42.

Advogados: Edson Roberto Reis, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face da ausência de documentação da aplicação do valor, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a presente prestação de contas, condenando-se a Associação Hospital de Bauru – AHB à restituição da importância de R\$7.779,42, que deverá ser devolvida aos cofres públicos devidamente corrigida.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Coolidge Hercos Júnior – ex-Prefeito e responsável à época, multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a teor do disposto no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, haja vista que deveria ter acompanhado e efetuado o respectivo controle do repasse efetuado, tendo se limitado à notificação da entidade para devolução do numerário, sem, contudo, ter adotado as efetivas providências tendentes ao ressarcimento do erário.

Decidiu, por fim, estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para apresentação da guia de recolhimento da multa imposta, sem o que o débito será inscrito em Dívida Ativa, fixando, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-002065/009/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Votorantim.

Responsáveis: Jair Cassola (Prefeito) e Osvaldo Bento de Oliveira (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-08-08.

Exercício: 2006.

Valor: R\$4.520.000,00.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar pela regularidade formal da prestação de contas examinada, no valor total de R\$4.520.000,00, dando quitação aos responsáveis, com recomendações ao Município de Votorantim, nos termos constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000161/007/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Entidade Beneficiária: Ambiental Litoral Norte.

Responsáveis: Ernani Bilotte Primazzi, Juan Manoel Pons Garcia (Prefeitos) e Daniel Eleutério Pascalicchio (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero em 31-03-10, 01-02-14 e 22-05-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2008.

Valor: R\$656.355,51.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Onofre Santos Neto, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas em exame, com a respectiva quitação dos responsáveis, bem como tomou conhecimento da devolução do saldo não utilizado, no montante de R\$73.504,54.

TC-028102/026/11

Órgão Público Concessor: Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME.

Entidade Beneficiária: Lar Assistencial São Benedito.

Responsáveis: Dinarte Rodrigues Veloso, Valdir Antonio Martins, Maria Denize Vieira, José Ortiz Jimenez e Moema Ribeiro de Assis.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicadas no D.O.E. de 17-11-11, 18-11-11 e 19-11-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$226.537,35.

Advogado: José Ronaldo de Oliveira Leite Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio nº 09/08, durante o exercício de 2009, dando quitação ao responsável, com as recomendações constantes no corpo do voto da Relatora.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-039587/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Entidade Beneficiária: Casa de Recuperação São José.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias e Simone Almeida da Silva Novais.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Josué Romero e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 13-01-12, 04-04-12 e 12-11-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$24.000,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela Casa de Recuperação São José, relativa ao exercício de 2010, no valor de R\$20.288,77, com quitação dos responsáveis, determinando à Fiscalização que proceda à verificação da aplicação do saldo de R\$3.711,23, a ser aplicado no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-014642/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Tisuko Sakamoto.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Rosangela Pereira de Farias Souza (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 28-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$18.460,00.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Lígia Fernanda Kazokas e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2011, no valor de R\$16.242,59, com quitação dos responsáveis, bem como conheceu da importância de R\$560,89, referente ao saldo devolvido, com recomendação à Prefeitura Municipal de Guarulhos.

TC-014822/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Herbert de Souza – Betinho.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Iva Aparecida Assunção Prado (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 27-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$55.068,93

Advogados: Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2011, no valor de R\$55.036,19, devidamente aplicado, com a quitação dos responsáveis, bem como conheceu do saldo devolvido de R\$32,75, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-019100/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Jardim Irmã Eleonora.

Responsáveis: Moacir de Souza (Secretário da Educação) e Vlademir Edson Mazutti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$307.844,22.

Advogado: Edma dos Santos Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2010, no valor de R\$306.366,16, com a quitação dos responsáveis, bem como conheceu da importância devolvida de R\$1.800,41, referente ao saldo do ajuste, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-000221/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Entidade Beneficiária: Associação de Apoio ao Desenvolvimento Acalento.

Responsáveis: Antonio Carlos da Silva (Prefeito) e Luciana de Mello Gatti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$132.230,28.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas, relativa ao exercício de 2012, no valor de R\$132.230,28, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-037065/026/11

Órgão Público Concessor: Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME.

Entidade Beneficiária: Lar Assistencial São Benedito.

Responsáveis: José Ortiz Jimenez (Superintendente) e Luci Cayetano Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$621.685,00.

PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas relacionada ao Convênio 03/10 e aos Termos Aditivos 01/10 e 02/10, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, deixando de condenar a entidade à devolução dos importes referentes ao repasse objeto da presente prestação de contas, por inexistirem indícios de desvio de finalidade, além de outros motivos mencionados no voto da Relatora.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Francisco Morato informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em decorrência da presente decisão.

TC-001986/026/10

Câmara Municipal: Cubatão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Roberto Azzoline Soares.

Advogados: Roberto Tácito de Faro Melo e outros.

Acompanham: TC-001986/126/10 e Expediente: TC-005847/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cubatão, exercício de 2010, condenando o ordenador de despesas, Senhor José Roberto Azzoline Soares, ao ressarcimento dos valores impugnados com aquisição de cartilhas, no montante de R\$48.000,00 (fls. 38/39).

Determinou, ainda, a notificação do responsável, Senhor José Roberto Azzoline Soares, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as quantias devidas, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo fixado sem que tenha havido ressarcimento do erário, deverá proceder-se na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43.579/026/08.

Determinou, também, seja oficiado o atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia desta decisão (relatório e voto) ao Ministério Público, em vista do percentual de gastos com folha de pagamento ter superado o limite constitucional, e em atendimento ao Expediente TC-005847/026/12.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002123/026/10 foi apregoada a presença do Dr. Antonio Carlos Galli, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-002123/026/10

Câmara Municipal: Tarabai.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Antônio Carlos Pacheco Ferreira.

Advogado: Antonio Carlos Galli.

Acompanha: TC-002123/126/10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Antonio Carlos Galli, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão de Primeira Câmara.

TC-002857/026/11

Câmara Municipal: Ilhabela.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Carlos Alberto de Oliveira Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanha: TC-002857/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e com fundamento no inciso III, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Ilhabela.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da referida Lei Complementar, aplicar ao Responsável pelas contas pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas, foi fixado ao equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto aos pagamentos irregulares de subsídios, resta ainda montante equivalente a R\$22.170,50 (29 parcelas) a ser restituído aos cofres públicos, devidamente atualizado.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, ademais, que as futuras fiscalizações desta Corte de Contas verifiquem o adimplemento do parcelamento avençado até o término do parcelamento (Outubro de 2016).

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia da decisão (relatório e voto).

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002505/026/12

Câmara Municipal: Biritiba Mirim.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Júlio Cesar Leite da Silva.

Advogado: Marcos Wezassek de Britto.

Acompanham: TC-002502/126/12 e Expedientes: TC-016648/026/12 e TC-037038/026/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Biritiba Mirim, exercício de 2012.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por infringência ao disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, aplicar ao Responsável pelas contas pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas, foi fixado ao equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia desta decisão (relatório e voto), em atenção ao expediente TC-016648/026/12.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000007/026/13

Câmara Municipal: Américo de Campos.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Benedito Reginaldo da Silva.

Acompanha: TC-000007/126/13.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Américo de Campos, exercício de 2013, dando quitação ao Responsável, Senhor Benedito Reginaldo da Silva – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe a recomendação consignada no voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001705/026/12

Prefeitura Municipal: Garça.

Exercício: 2012.

Prefeito: Cornélio Cezar Kemp Marcondes.

Período: (31-01-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Rodrigo de Sá Funchal Barros.

Período: (01-01-12 a 30-01-12).

Advogados: Rafael de Oliveira Mathias, Fabricio Tamura, Ricardo Alves Barbosa, Manoel Eugênio Favinha Campassi, Julio Marcondes de Moura Neto e outros.

Acompanham: TC-001705/126/12 e Expedientes: TC-000403/004/13 e TC-018148/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação Oral proferida em sessão de 14-10-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Garça, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, também, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em virtude do pedido feito no Expediente TC-018148/026/13.

Também à margem do parecer, determinou, caso ainda não tenham sido autuados, a abertura de autos próprios para exame das matérias especificadas no voto, devendo o Expediente TC-018148/026/13 subsidiar o exame do Contrato nº136/2011.

Determinou, ainda, o arquivamento do Expediente TC-000403/004/13.

Determinou, por fim, que a Fiscalização certifique-se da implementação das recomendações e determinações exaradas no voto, bem como das correções anunciadas pela defesa.

TC-001993/026/12

Prefeitura Municipal: Santo Antônio de Posse.

Exercício: 2012.

Prefeito: Norberto de Olivério Junior.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Carlos Ernesto Paulino, Flávia Velludo Veiga e Ricardo José Victor Ferreira.

Acompanham: TC-001993/126/12 e Expediente: TC-025106/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Ainda à margem do parecer, determinou o envio de cópia da presente decisão (relatório e voto) ao Deputado Estadual Carlos Neder, que solicitou cópia dos procedimentos em curso nesta Corte de Contas relativos às inspeções no Expediente TC-025106/026/14.

Determinou, por fim, que a Fiscalização certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto.

TC-001635/026/13

Prefeitura Municipal: Mineiros do Tietê.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Carlos Vendramini.

Advogado: Paulo Cezar Risso.

Acompanham: TC-001635/126/13 e Expedientes: TC-000563/002/14, TC-000658/002/14, TC-000895/002/14, TC-000726/002/14 e TC-001081/002/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Municipal de Mineiros do Tietê, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda, que os Expedientes que acompanham as contas tenham as destinações especificadas no referido voto.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-001985/026/13

Prefeitura Municipal: Jequara.

Exercício: 2013.

Prefeito: Sebastião Henrique Dal Piccolo.

Acompanha: TC-001985/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jequara, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003798/026/06 foi apregoada a presença do Senhor Hamilton Bernardes Junior (Prefeito à época), que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-003798/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pedreira, interventora da Fundação Beneficente de Pedreira - FUNBEPE - Hamilton Bernardes Junior - Prefeito à época.

Assunto: Contas anuais da Fundação Beneficente de Pedreira - FUNBEPE, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Hamilton Bernardes Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-07-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: TC-003798/126/06.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, foi concedida a palavra ao Senhor Hamilton Bernardes Junior (Prefeito à época), que produziu defesa oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-020241/026/06

Recorrente: Prefeitura do Município de Diadema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Contrato celebrado entre a SANED - Companhia de Saneamento de Diadema e Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, com sistema eletrônico de monitoramento, por câmeras coloridas, perfazendo um total de 13.000 horas por mês.

Responsável: Lauro Michels (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-05-14, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar n.º 709/93.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não se mostraram suficientes para afastar as razões que deram ensejo à aplicação de multa pecuniária, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantida, na íntegra, a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002137/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Construtora TEC Paulista Ltda., objetivando a execução de obras para a construção de escola municipal, com área total de 1.195,191m² no loteamento residencial Jardim Santa Fé, no Município de Piracicaba.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-10, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando dos fundamentos da decisão recorrida as questões referentes à exigência de capital social integralizado, para fins de habilitação; à imposição de que 20% dos funcionários que executariam a obra fossem da raça negra e pertencessem ao quadro de funcionários da vencedora; e à ausência de cálculos previstos no artigo 48 da Lei Federal n.º 8.666/93.

TC-001924/006/08

Recorrente: José Carlos Hori – Ex-Prefeito Municipal de Jaboticabal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento institucional da Prefeitura,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



compreendendo reestruturação administrativa, plano de cargos e carreiras, avaliação de desempenho e revisão do estatuto dos servidores municipais.

Responsável: José Carlos Hori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-06-11 que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Elias de Souza Bahia, Ivan Barbosa Rigolin e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a decisão recorrida.

TC-001186/002/09

Recorrente: João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jahu, no exercício de 2008.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena de Melo e Sousa Malta Moreira, Fabiana Balbino Vieira e outros.

A pedido da Relatora, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão da Primeira Câmara.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002088/002/09

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Alimentar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de carnes e ovos para alimentação dos servidores públicos municipais na garagem municipal.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-03-13, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002089/002/09

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Cestabrás do Brasil Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-03-13, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002090/002/09

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Construtora Carvalho de Avaré Ltda. ME, objetivando a execução de serviços de mão de obra para construção de muro do Cemitério Municipal.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-03-13, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002091/002/09

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a operação do aterro sanitário.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-03-13, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002092/002/09

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Cheiro Verde Comércio de Material Reciclável Ambiental Ltda. - EPP., objetivando a tratamento diário de lixo hospitalar e resíduos do gênero.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-03-13, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002093/002/09

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de 2.500 cestas básicas para o Fundo Social de Solidariedade para entrega às famílias carentes na véspera do Natal.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-03-13, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002094/002/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de 1.915 cestas básicas de Natal para os funcionários públicos municipais.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-03-13, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-030426/026/08

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Contratada: Consórcio SES Santo André.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ângelo Luiz Pavin, Omar Lopes dos Santos e Sebastião Vaz Júnior (Superintendentes).

Objeto: Contratação de empresa especializada para a elaboração dos estudos complementares, adequação de projetos executivos, elaboração dos projetos executivos e execução das obras relativas às intervenções de esgotamento sanitário, com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento PAC.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 23-12-09, 18-08-10, 03-09-12 e 01-03-13.

Advogados: Daniela Pozzani, Carla Adriana Basseto da Silva, Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Roseli Aparecida Silvestrini, Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto, Lilimar Mazzoni, Paulo Sergio Mena Baena e Dulce Bezerra de Lima.

Acompanha: TC-027406/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-016475/026/07

Representantes: Jesus Adib Abi Chedid e Amauri Sodrê da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 029/07, destinado ao preparo de merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-01-10.



Advogados: José Pereira de Godoi e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-013859/026/07

Representante: Sidney Melquíades de Queiróz.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 029/07, destinado ao preparo de merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-01-10.

Advogados: Sidney Melquíades de Queiróz, José Pereira de Godoi e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001479/003/07

Representante: Jesus Adib Abi Chedid e Amauri Sodrê da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 029/07, destinado ao preparo de merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-01-10.

Advogados: José Pereira de Godoi e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001482/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Geraldo J. Coan e Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): João Afonso Sólis (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros, insumos, mão de obra, transporte e distribuição.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-04-07. Valor – R\$3.544.808,40. Apostilamento de 18-05-07. Termo de Aditamento celebrado em 28-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-01-10 e 11-09-12.

Advogados: José Pereira de Godoi, José Maria de Faria Araújo, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, José Benedito Maciel Junior, Carlos César Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira de Souza, Lílian Pinheiro da Silva, Mario de Camargo Sobrinho, João Alberto Siqueira Donula, Caroline Mian Bernadeli e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000097/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Contratada: Empreiteira Tecplus Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pereira de Aguiar (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pereira de Aguiar (Prefeito), Silmara Selma Mattiazzi Bolognini (Secretária Municipal de Educação) e Raul Pesci Júnior (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Construção de escola de ensino fundamental (EMEF), na Rua Aldo Marcucci, no bairro Praia das Palmeiras.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 04-12-06. Valor - R\$1.548.202,73. Termos de Aditamento firmados em 26-10-07, 28-12-07 e 29-02-08. Termo de Recebimento Provisório firmado em 03-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-04-07, 16-07-08, 04-04-09, 20-04-11 e 26-06-14.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Cassiano Ricardo Silva de Oliveira, Eliane Inês Santos Pereira Dias, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato de 04/12/06 e os termos aditivos de 26/10/07 e 28/12/07, bem como irregular o termo de 29/02/08, celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Empreiteira Tecplus Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar a José Pereira de Aguiar (Prefeito), Silmara Selma Mattiazzi Bolognini (Secretária Municipal de Educação) e Raul Pesci Júnior (Secretário Municipal de Obras Públicas), multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um, com recolhimento na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Decidiu, por fim, conhecer do Termo de Recebimento Provisório, de 03/03/08.

TC-032838/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Construmedici Engenharia e Comércio Ltda.



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora), Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz e Percival Santi (Membros da Comissão de Licitações), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de área de lazer em área pública no Jardim Sara União e Jardim Roberto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-08. Valor – R\$1.004.146,56. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 09-12-08 e 23-07-10.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Construmédici Engenharia e Comércio Ltda., com determinações à Origem, à margem do voto.

TC-000350/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Contratada: Stemmi Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Hélio Buscarioli (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de construção da Escola Municipal de Educação Básica Treze de Maio.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-07-09. Valor – R\$2.540.588,63. Termo Aditivo celebrado em 13-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 09-07-10 e 04-03-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista, Antonio Maria Fernandes da Costa, Rafael Rodrigues de Oliveira, Flavio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato celebrado em 13/07/09 e o termo aditivo de 13/01/10, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Stemmi Engenharia e Construções Ltda., com recomendação à Prefeitura.

TC-000812/018/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Contratada: Marcos Rogério Miotto Promoções Artísticas Ltda.



Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Osmar Pinatto (Prefeito).

Objeto: Realização de uma apresentação artística do grupo musical TITÃS, com duração de aproximadamente 70 minutos, no dia 11 de outubro de 2011, na Feira Agroindustrial do Município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-07-11. Valor – R\$115.000,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-07-14.

Advogada: Claudia Iwaki.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra à Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante das considerações constantes no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação nº 02/11 e o Contrato nº 120/11, havido entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e Marcos Rogério Mioto Promoções Artísticas Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Senhor Hélio Aparecido Mendes Furini, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Osmar Pinatto, Prefeito à época, autoridade que ratificou a inexigibilidade e firmou o instrumento, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

A sustentação oral da representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001097/010/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores da frota municipal e cessão, em regime de comodato, de tanques, bombas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



abastecimento e demais acessórios necessários para o perfeito funcionamento do posto daquela municipalidade.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 28-12-07 e 15-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 12-05-09 e 29-07-11.

Advogados: José Eduardo Hoche, José Luiz Corte, Paulo Andreatto Bonfim, Camila Crespi Castro e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Oitavo e Nono Termos Aditivos, celebrados em 28/12/07 e 15/07/08, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável legal, Senhor Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito à época), multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001369/003/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Comercial Agrícola do Mestre Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Erich Hetzl Junior e Diego De Nadai (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento e entrega parcelada de gêneros hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 19-06-08 e 08-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-09-08, 12-08-09 e 25-08-10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 6º e o 7º Termos Aditivos datados de 19/06/08 e 08/06/09, celebrados entre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeitura Municipal de Americana e Comercial Agrícola do Mestre Ltda. EPP, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001297/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão.

Contratada: D.R.R. Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito).

Objeto: Execução remanescente das obras de estação de tratamento de esgoto, por lagoas de estabilização.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-12-08. Valor – R\$1.557.777,82. Termo de Prorrogação celebrado em 03-08-09. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E.de 07-11-09 e 23-05-12.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Ligia Maria de Freitas Cyrino, Clícia Caprucho da Silva, Alexandre Faggion Castagna, Pedro Eliseu Filho e outros.

TC-000621/006/09

Representante: Oswaldo Pinto de Carvalho - Sócio-Diretor da empresa Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Simão.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 03/08, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando a execução remanescente das obras de estação de tratamento de esgoto, por lagoas de estabilização. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E.de 07-11-09 e 23-05-12.

Advogados: Sérgio Munhoz Moya, Alberto José Marchi Macedo, Ligia Maria de Freitas Cyrino, Clícia Caprucho da Silva, Alexandre Faggion Castagna, Pedro Eliseu Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/2008, o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Simão e a empresa D.R.R. Construções e Comércio Ltda., e o Termo de Aditamento de 03/08/09, bem como a correspondente Execução Contratual (TC-001297/006/09).

Decidiu, ainda, julgar procedente a Representação tratada no TC-000621/006/09.

Acionou, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-035268/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: Socicam Terminais Rodoviários e Representações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maurici Mariano (Prefeito) e Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental).

Objeto: Concessão onerosa para exploração de serviços públicos de operação e coordenação do Terminal Rodoviário do Guarujá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-09-03. Valor – R\$16.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-09-10 e 10-09-14.

Advogados: Luiz Antonio Collaço Domingues, Luiz de Camargo Aranha Neto, Otoniel de Melo Guimarães, João Carlos Piccelli, Sérgio Luiz Coronin de Rizzo, Nanci Baptista, Kátia Borges Varjão, Sérgio Pinto e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 17/D/2003 e o Contrato nº 572/03, havido entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e a empresa Socicam Terminais Rodoviários e Representações Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Prefeita Municipal, Senhora Maria Antonieta de Brito, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Duino Verri Fernandes, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, à época, autoridade que firmou o instrumento, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002, deixando de aplicar sanção pecuniária ao Senhor Maurici Mariano, Prefeito à época, autoridade que assinou o instrumento contratual em conjunto com o referido Secretário Municipal, em razão de seu noticiado falecimento.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000396/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial, com fornecimento de 90 containeres, coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde e incineração de resíduos de serviços de saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-02-10. Valor – R\$1.889.568,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-06-10 e 15-08-12.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Gianpaulo Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o Contrato nº 16/2010, de 08/02/10, acionando o previsto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Antonio Carlos da Silva (Prefeito), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002383/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: MSV Participações e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ocimar Polli (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de conjuntos educacionais escola/aluno para desenvolvimento cognitivo, social e emocional dos alunos da rede municipal de ensino, incluindo-se, na aquisição e prestação de serviços, encontros pedagógicos destinados aos professores e coordenadores da Diretoria de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-10-09. Valor – R\$770.370,00. Termo Aditivo celebrado em 07-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-10-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, André Neri Di Salvo, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a declaração de inexigibilidade de licitação, o contrato em exame e o termo aditivo celebrado em 07-05-10, envolvendo a Prefeitura Municipal de Itupeva e a empresa MSV Participações e Serviços Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-016946/026/11

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS.

Contratada: Mirasoft Tecnologia Comércio e Serviços de Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Morcelli (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços e sistemas de gestão, água e esgoto com fornecimento de sistemas de atendimento ao público web e entrega permanente das fontes de programação, administração do banco de dados, dos servidores, do storage, da rede lógica, dos backups, da segurança da informação, dos desktops, dos sistemas operacionais, dos softwares, assim como prestação de serviços de manutenção e apoio/suporte técnico para os sistemas de propriedade ou não do DAE-SCS e serviços de desenvolvimento de novos sistemas, de treinamentos profissionais e de operação nos sistemas de digitalização.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-04-11. Valor – R\$5.750.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-09-11.

Advogados: Everaldo Mira da Silva, Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000978/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):
Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-02-06. Valor – R\$222.672,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-09-12.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti Fischl e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado em 23 de fevereiro de 2006, entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor da Prefeitura Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável à época, Senhor Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura), multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000314/017/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Entidades Beneficiárias: APAE de São Joaquim da Barra – Valor R\$216.663,83. APM da E.E. Profº Pedro Amauri Silva – Valor R\$10.000,00. APM da E.E. Profª Graziela Malheiro Fortes – Valor R\$10.000,00. APM da E.E. Sylvio Torquato Junqueira – Valor R\$10.000,00. APM da E.E. Profº Creso Antonio Filetti – Valor R\$10.000,00. APM da E.E. Profª Genoveva Pinheiro Vieira de Vitta – Valor R\$10.145,60. APM da E.E. Manoel Gouveia de Lima – Valor R\$10.000,00. APM da E.E. Profª Elza Miguel Francisco – Valor R\$10.181,49. APM E.E. Adolfo Alfeu Ferrero – Valor R\$10.000,00. APM E.E. Edda Cardozo de Souza Marcussi – Valor R\$10.000,00. APM ETE Pedro Badran – Valor R\$10.142,95. Associação Branco Zanol de Judo de São Joaquim da Barra – Valor R\$93.993,70. Associação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região - ADEVIRP - Valor R\$12.000,00. Associação Joaquinense de Atletismo - Valor R\$11.230,83. Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis de São Joaquim da Barra - Valor R\$24.000,00. Casa do Menor Santa Lucia - Valor R\$216.647,87. Centro de Proteção a Infância e Maternidade - CEPIM - Valor R\$307.412,42. CERECA - Centro de Recuperação do Alcoolatra de São Joaquim da Barra - Valor R\$14.400,00. Conferência São Vicente de Paulo - Valor R\$37.317,60. Corporação Musical Lira União e Trabalho - Valor R\$258.720,00. Esporte Clube Marianos - Projeto Padre Mario Lano - Valor R\$17.530,83. Fraternal Auxílio Cristão - Valor R\$19.200,00. Fundação Pio XII - Valor R\$36.000,00. Lar e Escola José Olintho Fortes Junqueira - Valor R\$34.663,20. Pastoral do Menor, da Família e Roupeiro de Santa Rita de Cássia da Paróquia de São Joaquim da Barra - Valor R\$49.234,83. Programa de Assistência a Criança - Lar Esperança - PROACLE - Valor R\$187.990,03. Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra - Valor R\$1.215.360,65. União Espírita Bittencourt Sampaio - Valor R\$70.903,44. União Espírita Dr. Adolfo Bezerra de Menezes - Valor R\$170.031,14. União Espírita Eurípedes Barsanulfo - Valor R\$43.846,83.

Responsáveis: Maria Helena Borges Vannuchi, Alceu Luiz Gonçalves Júnior, Marlei Dias Lino Bembo, Nilza Aparecida Avezum, Maria do Carmo Mendes Nascimento Guidolin, Maria Aparecida Destito Pellizzon, Maria Elzira Tavares de Alcântara, Cátia Valéria Bonatto, Regina Céres Dadalt Munhoz, Leni Lêda Alari Chedid, Odete Rodrigues Dourado, Vera Lúcia da Silva Maito, Cleonice Araujo, Marlene Taveira Cintra, Devair Barbosa, Neusa Aparecida Franco Mila, Nazareno Hilário Gonçalves, Amauri Cafaci Colombini, Sebastião Martins de Oliveira, Evaristo Câmara Machado Netto, Sydnei Marteleto, Jair de Aguiar, Carlos Alberto de Oliveira, Scylla Duarte Prata, João Roberto Otávio, Sebastião Pazeto Sobrinho, Márcia Valéria Coelho, Eduardo Marchetto, Silvana Vieira de Andrade Alves Ferreira e Célia Rodrigues da Silva.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-09-13.

Exercício: 2012

Valor: R\$3.137.617,24.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra às entidades relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, nos valores especificados para cada entidade, quitado os responsáveis.

Excetua-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000086/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Entidade Beneficiária: Éden Lar das Crianças.

Responsáveis: Alberto Alves Marques Filho, José Carlos Rodrigues Costa e Joancir Porto da Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 05-03-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$970.113,89.

Advogados: William de Souza Freitas e Mary Anne Mendes Cata Pereira Lima Borges.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2012, em função do Convênio havido entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Éden Lar das Crianças, quitando os responsáveis pelo recebimento dos recursos.

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001275/003/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Entidade Beneficiária: Centro de Ação Comunitária de Paulínia – CACO.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito) e Maria Regina Ferreira de Mattos e Moura (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-08-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$16.197.347,92.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira, Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu no sentido da irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Paulínia ao Centro de Ação Comunitária de Paulínia no exercício de 2008, no valor de R\$16.197.347,92 (dezesesseis milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Decidiu, ainda, em face de pagamento de despesas do exercício de 2007, da aquisição de kits de Natal e confecção de materiais promocionais, condenar a Entidade beneficiária à devolução do montante de R\$857.281,32 (oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado de acordo com a variação do índice IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em face da jurisprudência deste Tribunal, deixou de condenar a beneficiária à devolução do numerário recebido no valor de R\$15.340.066,60, posto que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pela Entidade, sendo impossível restituir-lhes a força laboral despendida, bem como porque as atividades exercidas pelo Ente reverteram em favor da população local.

Determinou, também, que a Prefeitura Municipal de Paulínia cesse a subvenção ao Centro de Ação Comunitária de Paulínia, uma vez que a Entidade depende em 98,73% do Poder Público para o seu funcionamento, contrariando a legislação que autoriza sua concessão.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Chefe do Executivo deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a remessa de cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências por parte daquele Instituição.

TC-000209/015/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Panorama.

Entidade Beneficiária: Santa Casa e Maternidade de Panorama.

Responsáveis: José Milanez, Valdir Marques Sobreira e Laís Aguiar de Souza.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero em 18-06-10, 04-04-12 e 25-03-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$698.215,69.

Advogados: Adriana Aparecida F. Barbosa e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a aplicação de R\$529.531,33 (quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), bem como irregular a aplicação dos R\$168.284,36 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), condenando a entidade a devolvê-los, devidamente atualizados, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, e deixando de aplicar pena de suspensão de novos recebimentos à entidade, para que os serviços de alta relevância prestados pela Santa Casa não sejam inviabilizados.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93. Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-001496/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeitura Municipal: Campinas.

Exercício: 2012.

Prefeito: Pedro Serafim Junior.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Acompanham: TC-001496/126/12 e Expedientes: TC-001250/003/12, 001311/003/12, 001312/003/12, 002933/003/12, 002934/003/12, 002935/003/12, 002936/003/12, 002937/003/12, 003169/003/12, 003172/003/12, 003173/003/12, 003174/003/12, 003175/003/12, 003176/003/12, 003322/003/12, 003323/003/12, 003581/003/12, 003582/003/12, 003583/003/12, 003584/003/12, 003585/003/12, 020590/026/12, 000136/003/13, 000137/003/13, 000138/003/13, 000139/003/13, 000140/003/13, 001158/003/13, 004630/026/13 e 011453/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por remanescer a desobediência à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal e ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campinas, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, consignadas no voto do Relator, bem como determinação à Fiscalização da Casa, quando da próxima inspeção "in loco".

Determinou, também, que a Fiscalização providencie a formação de autos apartados, de forma individualizada, para o tratamento das matérias especificadas no referido voto.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes elencados no voto do Relator, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização e considerados na análise destes autos, devendo o TC-011453/026/13 seguir igualmente ao arquivo, uma vez que a matéria nele tratada cuida de acontecimentos que envolveram os exercícios de 1990 e 1991 e escapam do âmbito de análise das contas ora apreciadas, além da falta de indícios de eventuais reflexos.

Registrou, por fim, que o ato de aposentadoria reportado no expediente TC-004630/026/13 constitui objeto de exame específico nos autos do TC-002799/026/12, que cuida das contas do Instituto de Previdência Social de Campinas, do exercício de 2012, sendo que seu conteúdo foi igualmente alçado ao conhecimento da Relatora do feito, Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-001754/026/12

Prefeitura Municipal: Mongaguá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Paulo Wiazowski Filho.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Ana Paula da Silva Álvares e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-001754/126/12 e Expedientes: TCs-011834/026/13, 011835/026/13, 011836/026/13, 017641/026/13, 023080/026/13, 024375/026/12, 024630/026/13, 039355/026/12 e 039973/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001990/026/12 foi apreçoada a presença do Dr. Rogério Cavanha Babichak, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-001990/026/12

Prefeitura Municipal: Santo André.

Exercício: 2012.

Prefeito: Aidan Antônio Ravin e Dinah Kojuck Zekcer.

Períodos: 01-01-12 a 15-01-12, 23-01-12 a 14-08-12 e 28-10-12 a 31-12-12 e 16-01-12 a 22-01-12 e 15-08-12 a 27-10-12.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rogério Cavanha Babichak, Mylene Benjamin Giometti Gambale e Dulce Bezerra de Lima.

Acompanham: TC-001990/126/12 e Expedientes: TCs-000161/026/05, 003396/026/11, 005617/026/11, 005618/026/11, 005938/026/11, 006157/026/08, 006158/026/08, 006159/026/08, 007456/026/11, 009706/026/07, 009707/026/07, 009709/026/07, 009712/026/07, 009715/026/07, 010471/026/10, 010473/026/10, 010474/026/10, 010476/026/10, 010478/026/10, 011065/026/10, 011066/026/10, 011159/026/11, 011160/026/11, 011161/026/11, 011162/026/11, 011339/026/11, 011340/026/11, 011693/026/09, 011854/026/04, 012299/026/11, 012683/026/09, 012684/026/09, 012686/026/09, 012711/026/08, 012712/026/08, 013176/026/05, 013178/026/05, 016168/026/10, 016169/026/10, 017197/026/04, 019366/026/08, 019836/026/04, 020171/026/10, 020172/026/10, 020182/026/10, 020483/026/07, 021989/026/04, 022544/026/10, 023226/026/08, 024765/026/08, 025852/026/07, 028950/026/04, 028955/026/04, 029333/026/07, 030401/026/10, 030404/026/10, 030405/026/10, 030408/026/10, 031217/026/09, 032281/026/09, 033499/026/10, 033500/026/10, 033501/026/10, 033502/026/10, 033503/026/10, 033504/026/10, 033505/026/10, 034209/026/04, 034249/026/06, 035314/026/08, 035316/026/08, 035927/026/10, 035928/026/10, 035929/026/10, 039148/026/10, 039149/026/10, 039150/026/10, 040251/026/07, 042481/026/10 e 043064/026/07.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rogério Cavanha Babichak, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001721/007/07

Recorrente: Edson Mendes Mota – Prefeito Municipal de Silveiras à época.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Silveiras ao Centro Social Guilhermino de Azevedo, no exercício de 2006.

Responsáveis: Edson Mendes Mota (Prefeito à época) e Cleila Letícia Siqueira Santos de Andrade Pontes (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-11-08, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, condenando a beneficiária à pena de devolução dos valores impugnados e proibindo-a de novos recebimentos, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Advogados: Kátia Cardoso Rocha Lemos, Darci de Andrade Cardoso e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de se considerar regular a prestação de contas em apreço, quitando-se o responsável pela entidade e liberando-a para novos recebimentos.

TC-001671/010/08

Recorrente: Valdeci Aparecido Lourenço – Ex-Prefeito do Município de Conchal.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Conchal, no exercício de 2007.

Responsável: Valdeci Aparecido Lourenço (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-05-13, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de manter a respeitável Sentença proferida em primeira instância, cancelando a penalidade aplicada.

TC-025830/026/09

Recorrentes: Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão – CMT, Silvano da Silva Lacerda - Superintendente e Marco Fernando Cruz - Diretor Administrativo e Financeiro.

Assunto: Contrato entre a Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão – CMT e DCT Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços relativos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



administração e fiscalização do trânsito através do fornecimento de sistemas e equipamentos e toda infraestrutura de processamento das infrações de trânsito.

Responsáveis: Silvano da Silva Lacerda (Superintendente) e Marco Fernando Cruz (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-03-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Domício dos Santos Júnior, Domício dos Santos Neto, Ricardo Dagne Schmid, Adalberto Martins dos Santos, Reinaldo Anieri Junior, Juliana Paludetto de Sá, Adriano Gonçalves da Silva e Renata Almeida dos Santos.

Acompanha: TC-018034/026/09.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Antes de passar-se à apreciação do TC-006693/026/12 foram apregoadas as presenças do Senhor Aristogiton Moura e do Doutor Rafael Gonçalves Amarante, que haviam requerido sustentação oral. Presentes Suas Senhorias aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-006693/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: Estratégia Consultores Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Ricardo Joaquim Augusto de Oliveira (Secretário Municipal de Governo), Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal de Educação), Elizabete Maria Gracia da Fonseca (Secretária Municipal de Assistência Social) e Daniel Simões de Carvalho Costa (Secretário Municipal de Planejamento Estratégico).

Objeto: Contratação de empresa de consultoria técnica especializada em planejamento estratégico situacional, para apresentar uma proposta de planejamento estratégico.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, incisos I e II, e artigo 13, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-12-11. Valor – R\$1.710.891,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-03-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Kátia Borges Varjão, Rafael Gonçalves Amarante, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-043693/026/13 e TC-025364/026/14.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Senhor Aristogiton Moura e ao Doutor Rafael Gonçalves Amarante, que produziram sustentação oral, e à Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, que se pronunciou, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000090/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Marcelo Antonio Rodrigues Eventos – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico musical típico carnavalesco completo, para apresentação no evento Carnaval 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$49.334,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000091/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Piper Som Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma dupla sertaneja para apresentação na Festa do Peão 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$55.000,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000092/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Piper Som Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Contratação de uma banda para apresentação na Festa do Peão 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$7.000,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000093/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Piper Som Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma dupla sertaneja para apresentação na Festa do Peão 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$14.000,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000094/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Marcelo Antonio Rodrigues Eventos – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma banda para apresentação no Baile do Hawaii – Praia Torres – 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-11-10. Valor – R\$15.790,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000095/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Luiz Carlos Cestaro – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma banda e locação de equipamentos para apresentação no Reveillon na Praça Matriz.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-12-10. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



R\$11.500,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000903/011/09

Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

Assunto: Possíveis irregularidades em processos licitatórios destinados à contratação de empresa para transporte de alunos da zona rural do município de Santa Fé do Sul. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-09-10 e 03-06-14.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-031580/026/10 e TC-022763/026/10.

TC-001127/011/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

Contratada: Transporte Coletivo Vale do Uruguai Ltda. ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Itamar Borges e Antonio Carlos Favaleça (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-02-08. Valor – R\$150.000,00. Termo de Prorrogação celebrado em 09-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-01-10, 02-09-10 e 03-06-14.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-031580/026/10.

TC-001074/011/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

Contratada: União Votuporanga Transportes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Itamar Borges (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Itamar Borges e Antonio Carlos Favaleça (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do município e para serviços de transporte eventual de alunos do município durante o ano letivo de 2008.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-06-08. Valor – R\$550.000,00. Termos de Prorrogação celebrados em 05-06-09, 05-08-09 e 04-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-01-10, 02-09-10 e 03-06-14.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-031580/026/10.
TC-001167/001/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação) e Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de alimentação escolar destinada aos alunos da rede pública de ensino, com fornecimento de insumos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-11-10. Valor – R\$7.384.562,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 01-02-11, 05-05-11 e 08-10-11. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-07-14.

Advogados: Daniel Barile da Silveira, Marinês Vicente Ramos, Fábio Barbalho Leite, Cristiana Roquete Luscher Castro, José Roberto Manesco, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Floriano de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro e outros.

Acompanham: TC-028569/026/10 e Expedientes: TC-017386/026/12, TC-022645/026/12 e TC-036340/026/12.
TC-038263/026/10

Representante: Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. - Márcio Odoni – Sócio Gerente.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsável: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na segunda versão do edital da concorrência nº 05/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a prestação de serviços de preparo de alimentação escolar destinada aos alunos da rede pública de ensino, com fornecimento de insumos. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-07-14.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-038293/026/10

Representante: Caio Mario Caliman Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsável: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na segunda versão do edital da concorrência nº 05/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a prestação de serviços de preparo de alimentação escolar destinada aos alunos da rede pública de ensino, com fornecimento de insumos. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-07-14.

Advogados: Caio Mario Caliman Filho, Daniel Barile da Silveira, Floriano de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-031630/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Medical Service Assessoria e Assistência Médica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em gerenciamento e prestação de serviços de assistência médico-hospitalar de média e alta complexidade em urgência, emergência e pronto atendimento para o Pronto Socorro e Maternidade Alice Campos Mendes Machado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-04-13. Valor – R\$16.279.330,16. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 001/2013 e o Contrato nº 058/2013, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Embu das Artes o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação às falhas relatadas na fundamentação do voto.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Francisco Nascimento de Brito, multa em importância correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na decisão.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência das irregularidades e adoção das providências que entender pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001044/013/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Contratada: Empresa Circular Cidade de Ibitinga Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Florisvaldo Antônio Fiorentino (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Florisvaldo Antônio Fiorentino e Marco Antônio da Fonseca (Prefeitos).

Objeto: Concessão para a execução do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus em linhas regulares no Município de Ibitinga.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-11-08. Valor R\$1.566.000,00. Termo Aditivo celebrado em 17-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 16-02-11.

Advogados: José Augusto Pereira de Oliveira, Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 12/2008, o Contrato nº 309/08 e o Termo de Reajuste em exame.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado e não havendo medidas pendentes ou documentação a ser juntada, os autos sejam arquivados.

TC-002909/026/11

Câmara Municipal: Pedregulho.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Raimundo Cleomar Lobão.

Advogados: Paula Teixeira Gonçalves e Éverton Nery Comodoro.

Acompanham: TC-002909/126/11 e Expediente: TC-022630/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais da Câmara Municipal de Pedregulho, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se os responsáveis.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Pedregulho, com cópia da decisão (relatório e voto), para ciência das recomendações nela exaradas, alertando que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da referida Lei Complementar.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002660/026/12

Câmara Municipal: Taiacu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Rubens de Paula Rosa.

Acompanha: TC-002660/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais da Câmara Municipal de Taiaçú, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se os responsáveis.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Taiaçú, com cópia da decisão (relatório e voto), para ciência das recomendações nela exaradas, alertando que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar n° 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002577/026/12

Câmara Municipal: Mogi Guaçu.

Exercício: 2012.

Presidentes da Câmara: Celso Luiz, Ronaldo Aparecido Scalco e José Roberto Machado.

Períodos: 01-01-12 a 17-06-12, 18-06-12 a 06-08-12 e 07-08-12 a 31-12-12.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-002577/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, quitando-se os responsáveis.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Mogi Guaçu, com cópia da decisão (relatório e voto), para ciência das recomendações nela exaradas, alertando que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar n° 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002510/026/12

Câmara Municipal: Caçapava.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Presidente da Câmara: Neide Aparecida da Costa Palmeira.

Acompanham: TC-002510/126/12 e Expediente: TC-022811/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais da Câmara Municipal de Caçapava, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, quitando-se os responsáveis.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Caçapava, com cópia da decisão (relatório e voto), para ciência das recomendações nela exaradas, alertando que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002146/026/12

Câmara Municipal: Charqueada.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Carlos Roberto Biegas.

Acompanha: TC-002146/126/12.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais da Câmara Municipal de Charqueada, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se os responsáveis.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Charqueada, com cópia da decisão (relatório e voto), para ciência das recomendações nela exaradas, alertando que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001966/026/12

Prefeitura Municipal: Pontal.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Frederico Venturelli Júnior.

Advogada: Flávia Velludo Veiga.

Acompanham: TC-001966/126/12 e Expedientes: TC-000807/008/12, TC-020299/026/12, TC-022816/026/12, TC-043783/026/12, TC-006839/026/13,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-006840/026/13, TC-027703/026/13, TC-026390/026/14, TC-037820/026/13, TC-013081/026/14, TC-015456/026/14 e TC-029010/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Pontal, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, bem como de autos próprios, para análise das matérias especificadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, em face das graves inadequações evidenciadas nos autos, associadas à notícia de investigação criminal pelo Ministério Público Estadual, inclusive com decretação de prisões preventivas, a remessa de ofício ao Órgão Ministerial, tão logo se dê o trânsito em julgado, com cópia do relatório e voto, para adoção das providências que entender pertinentes.

TC-002054/026/12

Prefeitura Municipal: São Lourenço da Serra.

Exercício: 2012.

Prefeito: José de Jesus Lima.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002054/126/12 e Expediente: TC-019300/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, contendo as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, também, a formação de autos próprios para análise dos Convites enumerados no referido voto.

Determinou, por fim, a remessa de ofícios à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, com cópias do relatório e voto, para adoção das providências que julgarem cabíveis.

TC-002025/026/12

Prefeitura Municipal: Ubatuba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Eduardo de Souza César.

Advogados: Cícero José de Jesus Assunção, Adriana Albertino Rodrigues e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-002025/126/12 e Expedientes: TC-030671/026/12, TC-000688/014/13, TC-007126/026/13, TC-000446/014/13, TC-001151/007/13 e TC-031707/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Ubatuba, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios, para análise das matérias especificadas no voto do Relator, devendo ainda ser objeto de exame em apartados o pagamento excessivo de horas extras, no exercício examinado.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes no voto do Relator, consignando que, no que concerne à Fiscalização de Receitas e à ausência de arrecadação e cobrança de ISSQN, as justificativas apresentadas na defesa podem ser acolhidas, devendo o Órgão de Instrução, em futura inspeção, certificar-se de que a falha foi sanada.

TC-001484/026/12

Prefeitura Municipal: Birigui.

Exercício: 2012.

Prefeito: Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos, Glauco Peruzzo Gonçalves, Juliana Maria Simão Samogin e outros.

Acompanham: TC-001484/126/12 e Expedientes: TC-000140/001/12, TC-000191/001/13 e TC-021986/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Birigui, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

Determinou, ainda, a formação de procedimentos específicos para melhor analisar as matérias elencadas no voto do Relator.

TC-001949/026/12

Prefeitura Municipal: Palmares Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Camillo.

Acompanham: TC-001949/126/12 e Expedientes: TC-001818/008/13 e TC-026649/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Palmares Paulista, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e o alerta elencados no voto do Relator.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, bem como de autos próprios, para exame das matérias especificadas no referido voto, devendo o Órgão de Instrução promover a abertura de processo específico de admissão de pessoal, nos termos das Instruções da Casa, para análise das contratações consideradas irregulares no item D.3.1 – Pagamentos mediante RPA's.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que tome ciência da violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também do fato do Município ter excedido o percentual máximo das despesas de pessoal, devendo acompanhar o ofício cópias de fls. 26, 36, 55/66 dos autos, além do relatório e voto.

TC-001670/026/12

Prefeitura Municipal: Boituva.

Exercício: 2012.

Prefeita: Assunta Maria Labronici Gomes.

Períodos: 01-01-12 a 18-11-12 e 01-12-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice – Prefeito - José Aparecido Cristo.

Período: 19-11-12 a 30-11-12.

Advogados: Júlio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prado dos Santos, Fernando Jamal Makhoul e outros.

Acompanham: TC-001670/126/12 e Expedientes: TC-018036/026/12, TC-001857/009/13, TC-026827/026/13, TC-034217/026/13 e TC-028416/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Boituva, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, também, seja o Expediente TC-001857/009/13 desvinculado dos autos, devendo acompanhar o processo específico a ser formado para tratar das supostas irregularidades, objeto do relatório final da comissão especial de investigação – CEI, mencionada no Expediente.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sobre o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Município, para as providências, devendo acompanhar o ofício cópias de fls. 23 e 55/61 dos autos, e fls. 19/20 do Anexo, bem como do relatório e voto.

TC-000995/003/11

Embargante: Gustavo Lemos Petta - Secretário Municipal de Esportes e Lazer à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa J.Z. Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras para construção do Ginásio Poliesportivo no Centro Esportivo de Alto Rendimento.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época) e Gustavo Lemos Petta (Secretário Municipal de Esportes e Lazer à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual de 500 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-13.

Advogados: Wassila Caleiro Abbud, André Guilherme Lemos Jorge, Plínio Augusto Lemos Jorge, Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003555/026/06, foi apregoada a presença do Dr. Fábio Martins Ramos, advogado, que havia requerido sustentação oral. Ausente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-003555/026/06

Embargantes: Companhia de Saneamento do Baixo Tietê – CSBT e Clóvis Redígolo – Presidente à época.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Saneamento do Baixo Tietê, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Clóvis Redígolo (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão que rejeitou embargos de declaração. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13. Embargos de Declaração opostos contra o acórdão, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

Advogados: Youssif Ibrahim Junior, Fábio Martins Ramos e outros.

Acompanham: TC-003555/126/06 e Expedientes: TC-019447/026/07.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu de ambos os Embargos de Declaração, rejeitando todas as prejudiciais arguidas, e quanto ao mérito, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Saneamento do Baixo Tietê – CSBT e por Clóvis Redígolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-004081/989/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Socorro e Marisa de Souza Pinto Fontana – Ex-Prefeita.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Socorro, no exercício de 2012.

Responsáveis: Marisa de Souza Pinto Fontana (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-08-14, que julgou ilegal o ato de admissão do Sr. Daniel Douglas da Silva, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para tão somente cancelar a multa aplicada à Sra. Marisa de Souza Pinto Fontana, mantendo-se o juízo de irregularidade da contratação do Senhor Daniel Douglas da Silva.

TC-003271/989/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, no exercício de 2012.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Gabriela Macedo Diniz e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença proferida.

TC-002423/989/14

Recorrente: Câmara Municipal de Paulistânia – Presidente – Aparecido de Jesus Pedro.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Paulistânia, no exercício de 2012.

Responsável: Elson Aduino Casaca (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



709/93, aplicando multa ao responsável, no importe pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: João Guilherme Claro.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Paulistânia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença proferida.

TC-002424/989/14

Recorrente: Elson Aduino Casaca - Presidente da Câmara Municipal de Paulistânia à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Paulistânia, no exercício de 2012.

Responsável: Elson Aduino Casaca (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no importe pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: João Guilherme Claro.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença proferida.

TC-003735/026/06

Recorrente: Edna Maria Soares da Silva - Dirigente do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB à época.

Assunto: Contas anuais do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB, no exercício de 2006.

Responsável: Edna Maria Soares da Silva (Dirigente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-10-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-003735/126/06 e Expedientes: TC-013802/026/13, TC-005938/026/13 e TC-039351/026/07.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800248/311/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Irapuru.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Irapuru, para análise de matéria relativa às despesas com programa de demissão voluntária, adiantamentos, gastos sem comprovação de consumo de combustíveis, dispêndios sem comprovação com serviços de assessoria administrativa e contábil e despesas sem transparência, no exercício de 2005.

Responsável: Antonio Donizeti Cícero (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-05-11, que julgou irregulares as despesas, aplicando ao responsável, multa de 100 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gina Copola e Ivan Barbosa Rigolin.

Acompanha: Expediente: TC-005124/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida.

TC-800056/117/06

Recorrente: Claudio José da Trindade – Prefeito do Município de Guarantã à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Guarantã, para análise da doação do imóvel à empresa DJ Indústria e Comércio de Embalagens, do exercício de 2006.

Responsável: Claudio José da Trindade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-12-10, que considerou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gervaldo de Castilho, Rene dos Santos e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002228/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guapiara - Flávio de Lima – Prefeito à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guapiara à Associação Cristã de Moços de Itapeva - ACM, no exercício de 2007.

Responsáveis: Flávio de Lima (Prefeito à época) e Elisio Jeconia Muzel de Moura (Secretário Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-01-12, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aplicando ao responsável pelo Executivo Municipal, à época, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001471/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira à Fundação Rio do Leão, no exercício de 2007.

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra as sentenças publicadas no D.O.E. de 25-10-11 e 06-04-10, que rejeitou os embargos de declaração e julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o órgão beneficiário, na pessoa de seu representante legal, à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, ficando até o efetivo recolhimento proibido de receber novos benefícios.

Advogados: Izadora Rodrigues Normando Simões, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença prolatada.

TC-001472/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira - Maurício Sponton Rasi - Prefeito do Município à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira à Fundação Rio do Leão, no exercício de 2007.

Responsáveis: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época) e Leonice Serafim Seugling (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-02-11, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à restituição da importância apontada nos autos, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos até sua regularização perante este Tribunal, aplicando ao responsável pelo Executivo Municipal, à época, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença prolatada.

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Representante do Douto Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou o item 88, processo TC-032838/026/08, que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, para ciência específica.

Declaro encerrada a 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e cinquenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Élida Graziane Pinto

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP.